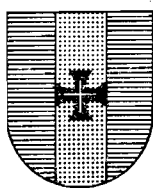


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 39

Terça-feira, 13 de Março de 1990

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E SECRETARIA
REGIONAL DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE
E EMPREGO

Portaria n.º 14/90

Autoriza a concessão de apoios financeiros a empresas que promovam projectos de investimento geradores de novos postos de trabalho.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E SECRETARIA
REGIONAL DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E
EMPREGO

Portaria n.º 14/90

No âmbito das medidas de política de emprego que vêm sendo desenvolvidas na Região, assumem particular relevância as acções tendentes a fomentar a criação de novos postos de trabalho, como forma de contribuir para o aumento do nível global de emprego.

Assim, através da Portaria n.º 2/84, de 19 de Janeiro, foram instituídos apoios financeiros a empresas destinados a incentivar a criação de postos de trabalho directos e permanentes resultantes de novos investimentos.

No entanto, passados cinco anos sobre a publicação do referido diploma verifica-se a necessidade de o adequar à evolução entretanto registada no mercado de emprego e aos objectivos da reforma dos fundos comunitários de finalidade estrutural, de modo a facilitar o acesso deste tipo de acções aos apoios do Fundo Social Europeu.

Por outro lado, aproveita-se a oportunidade para simplificar e definir com maior precisão alguns aspectos relativos à análise e instrução dos processos e proceder à redefinição dos quantitativos a atribuir por posto de trabalho criado.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira pelo seu Vice-Presidente e pelo Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, ao abrigo do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/88/M, de 12 de Janeiro e do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/88/M, de 27 de Dezembro, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito de Aplicação)

1— A presente portaria visa estimular o aumento do nível global de emprego, através da concessão de apoios financeiros a empresas que promovam projectos de investimento geradores de novos postos de trabalho.

2— Os incentivos previstos no número anterior, adiante designados por apoio à contratação, destinam-se a fomentar a contratação, sem prazo e a tempo inteiro, de jovens com menos de 25 anos e de desempregados de longa duração com idade igual ou superior a 25 anos.

3— O apoio à contratação é atribuído directamente às empresas, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/88/M, de 12 de Janeiro.

Artigo 2.º

(Princípios Gerais)

1— A atribuição dos apoios previstos no presente diploma deverá respeitar os seguintes princípios gerais.

- a) Inserção na política de emprego regional;
- b) Inserção nos objectivos de luta contra o desemprego de longa duração e de inserção profissional dos jovens, definidos pela reforma dos fundos comunitários de finalidade estrutural;
- c) Não acumulação destes apoios com quaisquer outros legalmente previstos que revistam a natureza de apoio financeiro à criação de emprego.

2 — Os apoios devem contemplar apenas a criação líquida e efectiva de postos de trabalho de natureza estável resultante de uma acção de investimento.

3 — Para efeitos do disposto no presente diploma entende-se por desempregados de longa duração as pessoas que se encontrem desempregadas há mais de doze meses.

Artigo 3.º

(Condições de Acesso)

1 — Para poder beneficiar deste apoio devem as empresas preencher cumulativamente as seguintes condições:

- a) Apresentar um projecto de investimento gerador de postos de trabalho;
- b) Dispor de financiamento assegurado, não podendo o apoio à contratação funcionar como fonte deste financiamento;
- c) Demonstrar a viabilidade técnica, económica e financeira do projecto;
- d) Dispor de contabilidade actualizada e regularmente organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- e) Não se encontrar na situação de incumprimento em relação a anteriores apoios financeiros da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego;
- f) Não ser devedora ao Estado e à Segurança Social de quaisquer contribuições ou, em caso afirmativo, dispor de um plano de regularização aprovado;
- g) Não estar na situação de incumprimento de remunerações base aos seus trabalhadores;
- h) Comprovar, no caso de empresas já existentes, o número de trabalhadores ao seu serviço nos últimos doze meses anteriores à apresentação do projecto.

2 — Os apoios a conceder a projectos de investimento de valor igual ou superior a 50 000 contos deverão obter parecer favorável da Vice-Previdência e Coordenação Económica.

Artigo 4.º

(Forma do Apoio)

O apoio à contratação revestirá a forma de apoio financeiro não reembolsável.

Artigo 5.º

(Montante do Apoio)

1 — O montante do apoio financeiro a atribuir por posto de trabalho criado será igual ao valor mais elevado da remuneração mínima nacional, em vigor na Região, multiplicada por:

- a) 8 quando o candidato admitido for do sexo masculino;
- b) 12 quando o candidato admitido for do sexo feminino;
- c) 15 sempre que os postos de trabalho sejam preenchidos por mulheres, em profissões nas quais se encontrem tradicionalmente sub-representadas.

2 — O montante global de apoio não poderá, em qualquer caso, ultrapassar 50% do capital fixo do investimento.

Artigo 6.º

(Condições de Concessão)

1 — Para beneficiar dos apoios aprovados deverão as empresas respeitar o cumprimento das seguintes condições:

- a) Preenchimento dos postos de trabalho com recurso ao Centro de Emprego do Funchal, aquando da admissão ou eventual substituição dos trabalhadores contratados;
- b) Manutenção dos postos de trabalho criados e do volume global de emprego;
- c) Utilização do apoio financeiro nos precisos termos do despacho de concessão;
- d) Apresentação de elementos de contabilidade e outros documentos que lhes forem solicitados.

2 — Quando não existam candidatos inscritos no Centro de Emprego do Funchal que reúnam o perfil indicado pelas empresas poderão ser admitidos outros trabalhadores, desde que se encontrem nas condições previstas no n.º 2 do artigo 1.º.

3 — Quando, por qualquer motivo, os trabalhadores cujo contrato tenha sido objecto de apoio no âmbito do presente diploma, cessem o seu

contrato de trabalho, devem ser substituídos por outros com vínculo não inferior e a que corresponda igual ou superior montante do apoio à contratação, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º.

Artigo 7.º

(Processo Administrativo)

1 — Os pedidos de concessão de apoio à contratação, serão formuladas através de requerimento entregue na Direcção Regional do Emprego.

2 — As empresas candidatas ao apoio deverão juntar ao requerimento os seguintes elementos:

- a) Formulário fornecido pela Direcção Regional do Emprego, devidamente preenchido;
- b) Estudo de viabilidade técnica, económica e financeira do projecto de investimento, acompanhado dos elementos que o fundamentam;
- c) Documentos comprovativos da existência de financiamento assegurado;
- d) Declaração da entidade promotora conforme concorre ou não com o mesmo projecto a outros incentivos financeiros;
- e) Outros documentos que o requerente repute necessários para a análise do seu pedido.

3 — As empresas já existentes deverão ainda juntar ao pedido de apoio os seguintes elementos:

- a) Certidões comprovativas de que têm regularizada a sua situação contributiva para com o Estado e a Segurança Social;
- b) Cópia das folhas de remuneração relativas ao 12.º, 9.º, 6.º e 3.º meses anteriores ao da candidatura;
- c) Declaração da empresa de como se encontra regularizado o pagamento das remunerações base aos seus trabalhadores.

4 — Poderão ser dispensados da apresentação do estudo de viabilidade técnica, económica e financeira os projectos de que resulte a criação de menos de 10 postos de trabalho.

5 — No caso de projectos de investimento por fases deverá o estudo deferido na alínea b) do n.º 2 indicar os respectivos montantes e sistema de financiamento, bem como o número de postos de trabalho a criar e de trabalhadores a admitir em cada fase.

6 — A Direcção Regional do Emprego poderá solicitar à empresa elementos adicionais julgados necessários à apreciação do processo.

7 — A apresentação dos pedidos de apoio

deverá processar-se em data anterior à admissão dos trabalhadores.

8 — O processo será arquivado quando, por motivo imputável à entidade requerente, esteja retido por um período superior a 30 dias.

9 — Os serviços da Direcção Regional do Emprego instruirão os processos de apoio à contratação, os quais serão submetidos a decisão do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego no prazo máximo de 30 dias a partir da apresentação dos pedidos e dos elementos necessários à sua análise.

10 — A Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego dará conhecimento dos despachos de concessão de apoio à contratação à Vice-Presidência e Coordenação Económica.

Artigo 8.º

(Acompanhamento)

Os serviços competentes da Direcção Regional do Emprego, acompanharão as empresas beneficiárias dos apoios concedidos durante um período mínimo de 3 anos a partir da data da sua atribuição.

Artigo 9.º

(Incumprimento)

1 — A produção de falsas declarações ou utilização de qualquer outro meio fraudulento com o fim de obter ou manter o apoio financeiro previsto neste diploma, implicará a devolução global do subsídio concedido, sem prejuízo da instauração do competente procedimento criminal.

2 — O não cumprimento das condições de concessão do apoio implicará igualmente a obrigação da sua devolução, salvo o disposto no número seguinte.

3 — Se se verificar redução do número de trabalhadores da empresa, no prazo de três anos, contados a partir da data de levantamento do apoio, será exigida a devolução da proporção correspondendo a essa diminuição.

4 — Caso a empresa não efectue voluntariamente a devolução do apoio, este será obtido por cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de Dezembro.

Artigo 10.º

(Financiamento)

A Direcção Regional do Emprego inscreverá no seu orçamento, em cada ano económico, as verbas necessárias para o cumprimento dos encargos resultantes da aplicação do presente diploma.

Artigo 11.º

(Regulamentação)

1 — Através de despacho poderá o Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego fazer aprovar as normas necessárias à boa execução do presente diploma.

2 — Por despacho do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego será fixada a lista das profissões a que se refere a alínea c) do artigo 4.º.

3 — Por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego poderão ser definidos sectores de actividade económica considerados prioritários na atribuição dos apoios previstos no presente diploma.

4 — Por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, poderá ser autorizada a acumulação do apoio à contratação com outros incentivos financeiros à criação de emprego, em situações justificadas, designada-

mente quando estejam em causa projectos de especial relevo para o desenvolvimento regional.

Artigo 12.º

(Disposições finais e transitórias)

1 — O regime previsto no presente diploma não se aplica aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor.

2 — A interpretação de dúvidas e integração de lacunas suscitadas pela aplicação do presente diploma, serão resolvidas por Despacho do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego.

Artigo 13.º

(Norma revogatória)

São revogadas as Portarias n.ºs 2/84, de 19 de Janeiro e 68/88, de 29 de Julho.

Artigo 14.º

(Entrada em vigor)

A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Vice-Presidência e Coordenação Económica e Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, 31 de Janeiro de 1990. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Scusa*.

O Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, *Eduardo António Brazão de Castro*.

Preço deste número: 20\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

		ASSINATURAS	
Completa	(Ano) ...	6 000\$00	(Semestre) 3 000\$00
1.ª Série	> ...	2 000\$00	> 1 000\$00
2.ª Série	> ...	2 000\$00	> 1 000\$00
3.ª Série	> ...	2 000\$00	> 1 000\$00
4.ª Série	> ...	2 000\$00	> 1 000\$00
Duas Séries	> ...	4 000\$00	> 2 000\$00
Três Séries	> ...	6 000\$00	> 3 000\$00

Números e Suplementos — Preço por página: 5\$00

A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria n.º 227/89, de 28 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 90\$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».